

1) 4607-25.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. "Fica V. Sa. devidamente intimada da Sentença de fls. 79-82, cujo teor final é o seguinte: "...20. Pelo exposto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido autoral, para o fim de condenar a parte reclamada a pagar à autora o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização por invalidez sofrida, corrigida monetariamente a partir da data que foi efetuado o pagamento parcial da indenização - 13.12.2009, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação. 21. Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da reclamada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa de valor de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95. 22. Não há condenação em custas e honorários, em virtude da isenção legal prevista no art. 55 da Lei n. 9.099/95, salvo a interposição de recurso. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ubajara, 28.02.2012. (a)Elison Pacheco Oliveira Teixeira-Juiz de Direito titular"- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

2) 4635-90.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença a seguir: "1. Maria de Lourdes Alves do Nascimento ajuizou a presente Ação de Cobrança contra a Centauro Vida e Previdência S/A, partes qualificadas nos autos, objetivando a condenação da parte reclamada no valor de R\$ 11.610,00, correspondente ao saldo remanescente de seguro DPVAT, referente à diferença no pagamento que fora pago a menor em decorrência da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico na data de 18.09.2008. 2. Designada sessão conciliatória, as partes não transigiram, apresentando a reclamada a contestação escrita de fls. 25/38, arguindo, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais e a ilegitimidade passiva ad causam. 3. No mérito, alega que a quantia paga administrativamente obedeceu a legislação em vigor, o grau de invalidez determina o valor do seguro, por fim, caso haja condenação, os juros e a correção monetária devem incidir a partir da citação, fixação de honorários advocatícios de forma equitativa. 4. Sucintamente relatado, decido. 5. Tratando-se de matéria de direito não há necessidade de produção de prova em audiência. 6. Relativamente à preliminar de incompetência do juízo em face da necessidade de produção de prova pericial requerida pela parte promovida, não merece acolhida, considerando que no presente caso não se faz necessária dilação probatória no que pertine à perícia, tendo em vista que houve o reconhecimento da invalidez permanente pela própria reclamada, quando da solicitação do seguro, da sua apreciação, do seu deferimento e efetivo pagamento, em sede administrativa. 7. Não procede a arguição de ilegitimidade passiva da reclamada, haja vista que o sistema de indenização do seguro em análise se constitui de consórcio, no qual, cada seguradora participante pode ser acionada para pagar o valor devido, a teor do art. 7º da Lei n. 6.194/74. Neste sentido o posicionamento reiterado dos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. 1 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. 2 8. A ausência de interesse processual em razão da quitação passada pela reclamante administrativamente também não procede, pois tal fato não gera a plena quitação da indenização a que teria direito, mas tão somente quita o valor que efetivamente recebera. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 3 9. A reclamante alega que fora vítima de acidente automobilístico resultando em invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteou a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, fato este reconhecido administrativamente pela reclamada, que realizou pagamento pela invalidez, no valor de R\$ 1.890,00, quando o correto seria R\$ 13.500,00. 10. Alega o reclamado que o valor da indenização paga ocorreu em conformidade com as normas estabelecidas na Resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - o qual, segundo a mesma, possui competência para regulamentar o valor das indenizações a serem pagas. 11. Neste caso se faz necessária a aplicação do direito intertemporal, tendo em vista que deve incidir a lei vigente à época do sinistro, ou seja, do fato gerador do pagamento da indenização, por tratar-se de regra de direito material. 12. A Lei nº 6.194/74, alterada Lei nº 11.482/2007, que entrou em vigor no dia 31.05.2007, originária da MP nº 340 de 29.12.2006, estabelece o quantum de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente. Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. 13. Somente após a edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, a graduação do nível de invalidez ganhou respaldo legal para fixação da verba indenizatória. 14. Com base na legislação vigente à época do sinistro, a parte autora faz jus ao recebimento de R\$13.500,00, decorrente da invalidez permanente, tendo em vista que a lei não fazia qualquer distinção entre invalidez total ou parcial, assim como não autorizava que tal distinção fosse levada a efeito a nível administrativo. 15. Acrescente-se que não pode a indenização ser paga baseada em Resolução do CNSP, vez que pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
UBAJARA/CE

PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolizado sob o nº

132 / 2012 às 13:16 horas.

Uajara-CE, 04 de 04 de 2012.

Serialização

Processo n.º 4607252010

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A., empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitivo Cartório, movida por **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, ven. mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

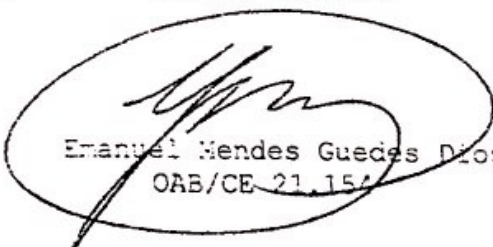
Requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 4 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

80
PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
UBAJARA/CE

PROCESSO N.º 46072520108060176

RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

RAZÕES DA RECORRENTE

RECEBIDO
Recebido por sob o nº
440 às 12 h. 42 min. 40:50 horas.
UBAJARA-CE, 09 de 04 de 12.

Servidor(a)

ÍNCILITOS JULGADORES !

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar procedentes os pedidos autorais, condenado a ora Apelante ao pagamento da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no total de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o pagamento administrativo (13/12/09).

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 29/06/2009, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, procurou a Seguradora com fim de receber a indenização objeto da lide. Sendo assim, a ré efetuou pagamento em sede administrativa no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao grau da invalidez permanente e PARCIAL adquirida.

Insatisfeita, o Recorrido ajuizou a presente demanda por entender, equivocadamente, fazer jus a indenização securitária no total de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos e quinhentos reais), o que, certamente, não merece prosperar.

prossequimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Cumpre registrar que o Juizado Especial é flagrantemente incompetente para dirimir a controvérsia em razão da matéria tratada na presente demanda. Como cediço, prevê o caput do artigo 3º da Lei 9.099/95, que os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

No entanto, com uma simples leitura da exordial, constata-se que é imprescindível a realização de perícia médica para análise da alegada lesão do recorrente.

Isso porque, como se vê, a demanda versa sobre o percentual aplicado para concessão do seguro, vez que o recorrente aduz fazer jus ao percentual máximo previsto em lei. Imprescindível registrar que os percentuais para cálculos das indenizações por invalidez permanente são reguladas através de Circular da SUSEP n.º 29/1991.

E, para que a seguradora chegue a tal valor, é necessária a realização de perícia médica, a qual concluirá por tal enquadramento na referida tabela, uma vez que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não são hábeis a mensurar exatamente o grau da lesão sofrida, bem como se aquele faz jus ao recebimento de alguma quantia.

A necessidade de perícia médica é conhecida em nossa jurisprudência, como é possível verificar os seguintes julgados:

Processo	2009.030148-0/0002.01 AREsp - Recurso Especial Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA , por Encaminhamento Relator em 27/07/2011 às 12:11
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Palhoça / 1ª Vara Cível 045070126474

90

DECISÃO "Tratase de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AFASTADA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA MATÉRIA JÁ PACIFICADA INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DESTA VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO IMPROVIDO CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. O relatório de cirurgia, afirmando politraumatismo, e o pagamento parcial são suficientes para comprovar o reconhecimento da invalidez. pág. 3569 Todas as companhias seguradoras conhecem, já que longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protetório, retardando a entrega na prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a esta e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas. Assim, inevitável o reconhecimento da litigância de máfé e a aplicação das respectivas penas, no máximo legal permitido. (eSTJ, fl. 128) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1 sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (eSTJ, fls. 143/147). A agravante aponta, nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, 535, I e II, e 600 do Código de Processo Civil, 188, I, do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissivo quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) deve ser afastada a multa por litigância de máfé; c) o pagamento da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, pode ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurada. É o relatório. O inconformismo merece ser parcialmente acolhido. Inicialmente, no que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, registrase que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual

91

o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressaltase que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontrase dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez pág. 3570 parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011) Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da

92

Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo até no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei pág. 3571 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 12.8.2010. Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, igualmente assiste razão à recorrente. Com efeito, a mera interposição do recurso de apelação em face da r. decisão do d. juízo de planície que julgou procedente o pedido autoral não pode ser considerado expediente manifestamente protelatório, a ponto de configurar uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de

93

Processo Civil. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. 1. A decisão agravada foi clara no sentido de que a orientação desta Corte firmouse no sentido de que a mera utilização dos recursos previstos em lei não implica litigância de máfé, de modo que é necessária a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso pág. 3572 concreto, o recurso de apelação especial apresentado pela Caixa Econômica não demonstra intuito manifestamente protelatório, razão pela qual não há falar em litigância de máfé. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.351.155/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO, COM USO DE DOCUMENTAÇÃO FURTADA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ (CPC, ART. 17, VII). AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

..... 3. Para que se infirmassem as conclusões do julgado no sentido da efetiva ocorrência do dano moral e da ilegalidade da inscrição, seria necessária a incursão na seara faticoprobatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 4. Consoante doutrina e jurisprudência pacíficas, não há que se falar em litigância de máfé, decorrente da interposição de recurso meramente protelatório (art. 17, VII, do CPC), quando a parte apenas se vale do recurso cabível in casu, a apelação para, fundamentadamente, formular sua irresignação e requerer a reforma da sentença.

..... 7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 983.597/RJ, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 6/9/2011) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial afastando a multa aplicada no julgamento do recurso de apelação e determinar que o eg. Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensandose na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a

94

concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília,
08 de fevereiro de 2012. MINISTRO RAUL ARAÚJO pág.
3573 Relator"

Assim sendo, para que a controvérsia seja dirimida, imperiosa se faz a realização de perícia médica, a qual não é possível em sede de Juizados Especiais, devendo, por esta razão caso não se entenda ser reformada a r. sentença a quo, ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95.

ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Pode-se observar que o Recorrido não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange à extensão e o grau de invalidez decorrente da lesão sofrida, **vez que deixou de trazer aos autos documento que comprove o grau de eventual lesão obtida.**

Assim, não sendo a lesão da Autora passível de discussão, pois não restou não caracterizada, tal demonstração é de seu exclusivo ônus.

Em se tratando de demanda versando sobre seguro DPVAT não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há legislação própria aplicável ao caso e não se trata de relação de consumo, **pois este tem caráter de responsabilidade civil de natureza obrigatória e indireta.**

Sendo certo que a aderência ao DPVAT é faculdade para as partes, não está incluída em sua cobertura a identificação de quaisquer dos entes jurídicos elencados no Capítulo I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Necessário ainda, ressaltar, Exa., a sentença de primeiro grau condenou a Recorrente ao pagamento do valor do teto indenizatório, deixando de observar que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

LESÃO PARCIAL E PERMANENTE DO COTOVELO DIREITO

Necessário registrar que, a r. sentença a quo encontra-se equivocada, na medida em que condenou a apelante ao pagamento da diferença, perfazendo a indenização no total equivalente ao teto para invalidez TOTAL permanente, deixando de atentar ao documento juntado à inicial.

Isso porque, apesar de não constar nos autos LAUDO DO IML, que frise-se, é documento imprescindível, foi acostado relatório médico unilateral, que atesta debilidade no cotovelo da vítima.

Ademais, conforme documentação ora anexada, a Seguradora efetuou perícia para averiguar o grau da lesão, restando claro que o membro afetado foi o cotovelo, que, conforme tabela abaixo, equivale a 25% do teto indenizatório.

Não obstante, como se sabe, é necessário verificar se a debilidade obtida no membro da vítima equivale ao limite máximo indenizável, restando com perda funcional total ou PARCIAL.

Após análise, constatou-se que O COTOVELO DIREITO DO ORA RECORRIDO POSSUÍA 12,5% DE DEBILIDADE, DENTRO DOS 25% LIMITADOS AO MEMBRO.

Assim, tem-se que o recorrido sofreu debilidade cotovelo direito, e ainda, de caráter PARCIAL,, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do valor parcial equivalente ao membro e não do teto indenizatório, nem mesmo limite máximo indenizável ao membro, conforme melhor analisado a seguir.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE -

Pela simples análise constata que o Douto Juízo a quo, entendeu pela procedência do pedido autoral, condenado a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga e o teto indenizatório.

Porém, deixou de atentar a expressão da Lei 11.482/2007, e às alterações da Lei 11.945/2009.

Para isso, cumpre trazer à baila a transcrição da Lei 11.482/2007 (vigente à época do sinistro), que alterou a Lei 6.194/74, vejamos:

Art. 3º (...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;

Mister destacar ainda a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009 (vigente à época do acidente), em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado

08/

provimento ao apelo da ré e dado parcial
 provimento ao recurso do autor."
 (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara
 Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge
 Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Td	Percentual da Pe
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos e de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, ou de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva		

excretora ou de qualquer outra espécie, desde que comprometimento de função vital

anos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais
	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			Perdas
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo ou dedo polegar			25
	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um entre os outros dedos da mão			10
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
anos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais
	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			Perdas
	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou surdez (mudez completa) ou da visão de um olho			50
	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
	Perda integral (retirada cirúrgica) do baço			10

Assim, certo é que para aplicar indenização para vítimas por invalidez PARCIAL PERMANENTE, decorrida de acidente automobilístico, é extremamente necessária a apuração do grau da lesão, até mesmo em casos ocorridos anteriores à edição da Medida Provisória 451/2008.

Corroborando com tal argumento está o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme abaixo elencado:

"AgRg no AREsp 20628 /
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESP
 2011/0074717-3
 Relator(a)
 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)
 Órgão Julgador
 T4 - QUARTA TURMA
 Data do Julgamento
 17/11/2011
 Data da Publicação/Fonte
 DJe 24/11/2011

100
07

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda da invalidez

permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da

utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de

seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Srs. Ministros

Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis F. Salomão

(Presidente) e Raul Araújo votaram com a Ministra Relatora."

(Decisão anexa)

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial
	Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento
	Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau



de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da



Corte local e do Superior Tribunal de Justiça.
Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão
contraria a jurisprudência desta Corte, sendo
inviável a manutenção das multas aplicadas nas
instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do
agravo e dou provimento ao recurso especial para
determinar o afastamento da multa por litigância de
má-fé, e julgar improcedente o pedido de
complementação da indenização securitária.
Invertese as custas e honorários advocatícios,
observado quanto a estes o percentual fixado na
origem, observadas as ressalvas da lei de
assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis
Felipe Salomão Relator"(grifos nossos)

Desta forma, resta claro que a r. sentença a quo se demonstrou equivocada, na medida em que condenou a ora Apelante ao pagamento do teto indenizatório, sem, contudo, observar a Legislação vigente, assim como Jurisprudências do STJ, motivo pelo qual, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos autorais, ou, caso assim não se entenda, seja a apelada submetida a perícia médica para apuração da proporcionalidade da debilidade.

DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios** sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no **art. 405 do Código Civil** e que se incida **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, ou quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Caso o pedido seja julgado parcialmente procedente, requer sejam honorários e despesas recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, com fulcro no art. 21 do CPC.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ubajara, 30 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOSE MARIA FEMENA DO NASCIMENTO

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 095010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: UBAJARA		2 - VENCIMENTO 03/05/2012 3 - DATA EMISSÃO 03/04/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0002859
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 4607-25.2010.8.06.0176/0
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 18.83
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85650000000-0 18830148201-7 20503095010-4 00028592161-5		

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 095010 - SECRETARIA DE VARA UNICA Comarca: UBAJARA		2 - VENCIMENTO 03/05/2012 3 - DATA EMISSÃO 03/04/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0002859
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 4607-25.2010.8.06.0176/0
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 18.83
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

095-613/28750-9

04/Abr/2012

01.05.005/35-3

LOCALIDADE: FORTALEZA

36, VINCULADA: 0068

TERMO 045023

CONTROLE: 876305594

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 03/05/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 18,83

8565000000000 188301482017

205030950104 000285921615

Disque CAIXA - 0800 725 0101

Ouvir a da CAIXA - 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO NA CAIXA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

095-613/28750-9

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA

**DPGC- GUIA DE
RECOLHIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERAL DO CEARÁ**

2 - DATA EMISSÃO 03/04/2012

3 - SEQUENCIAL GUIA 0001703

5 - PROCESSO/PROTOCOLLO
4607-25.2010.8.06.0176/0

7 - VALOR DA CAUSA	11.812,50
--------------------	-----------

9 - VALOR A RECOLHER	94.27
----------------------	-------

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

11- CÓDIGO DE BARRAS

DE BARRAS
86730000000-9 94270522005-4 50950100001-2 70396093000-5



**DPGC- GUIA DE
RECOLHIMENTO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERAL DO CEARÁ**

2 - DATA EMISSÃO 03/04/2012

3 - SEQUENCIAL GUIA 0001703

5 - PROCESSO/PROTOCOLLO
4607-25.2010.8.06.0176/0

7 - VALOR DA CAUSA	11.812,50
--------------------	-----------

9 - VALOR A RECOLHER	94.27
----------------------	-------

VIA CLIENTE
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

930 - DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

Loterías CALXA

Loterias CA

VIA DO CLINTON

605-613/28748-7

WWW.CALIXA.GOV.BR

Ouvindo da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

Plaque CALXA - 0960 726 0101

96/7300000009 942/05220054
503561000012 703500930005

VALOR DO PAGAMENTO: 94,27

COMPROVANTE DE PAGAMENTU
FUNDU DE APOLO I APAREL DEFENS

LOCALIDADE: FORTALEZA
AG. VINCULADA: 0658

04/AB1/201c

TERM 045623

Model DF 11:59:35

ALTA ECONOMIA FIDELIA
 JOLINA: soretos de segunda feita a sábado. At
 935 613/78/48 7

035-613728748-1

CAIXA

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
095010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: UBAJARA

2 - VENCIMENTO 03/05/2012

3 - DATA EMISSÃO 03/04/2012

4 - SEQUENCIAL GUIA 0002858

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

6 - PROCESSO/PROTOCOLO 4607-25.2010.8.06.0176/0

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 824.84

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

12 - CÓDIGO DE BARRAS
856000000008-8 24840148201-8 20503095010-4 00028582161-7

GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERMOJU

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
095010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: UBAJARA

2 - VENCIMENTO 03/05/2012

3 - DATA EMISSÃO 03/04/2012

4 - SEQUENCIAL GUIA 0002858

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

6 - PROCESSO/PROTOCOLO 4607-25.2010.8.06.0176/0

7 - NATUREZA DA AÇÃO
AÇÃO DE COBRANÇA

8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER 824.84

11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site **Tribunal de Justiça**.
Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA CLIENTE
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

CAIXA

VIA DO CLIENTE

SE PRECISO SUBSTITUIR A AUTENTICAÇÃO MECANICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NUMERO ABAIXO
095-613726746-0

www.caixa.gov.br

Ouvridoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

Disque CAIXA - 0800 726 0101
556000000008 248401482018
205030950104 000285821617

DATA DE VENCIMENTO: 03/05/2012
VALOR DO PAGAMENTO: 824,84

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA CE

01.05.005755-3
ORÇAMENTO: FORTALEZA
AG. VITÓRIA: 0008
CONTROLE: 8/6301091
04/04/2012
HORA DE: 11:58:28
TERM 045023

095-613726746-0

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

CAIXA

DESPACHO

Deixo de conhecer do recurso, posto que intempestivo.
Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo
manifestação da partes, archive-se o presente
feito.

Ubjara, 23 de agosto de 2012.

ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO, RESP.

CERTIDÃO

Certifico que expedi intima-
ção através do lote
100 do D5.

O notário 8 de 10 de 10.

Ubjara, 13 de 09 de 20 12

(assinatura)
SERVIDOR(A)

Desembolhamento: Terça-feira, 18 de Setembro de 2012

CF/16580	4
RJ/119748	5
CF/11373	6
CF/21154	7
CF/20723	9
CF/20723	10
CF/7051	12
CF/12989	13
CF/7051	14

1) 1019-44.2009.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO PINE REQUERENTE.: MANOEL FERREIRA LIMA. "Fica V. Sa. devidamente intimada do despacho do Juiz de Direito respondendo deixando de conhecer a impugnação à execução em razão de sua preclusão."- INT. DR(S). VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

2) 348-84.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO VOTORANTIM REQUERENTE.: JACINTA GOMES DA SILVA. "Fica V. Sa. devidamente intimada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora requerida pelo credor, o suficiente para a satisfação da dívida, acrescendo ao montante a multa de 10%, em consonância com o art. 475 do CPC. Não realizado o pagamento será realizado a penhora."- INT. DR(S). JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

3) 352-24.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO BMG REQUERENTE.: VICENÇA VIEIRA JÚNIOR. "Fica V. Sa. devidamente intimada do despacho de fls.171, cujo teor é o seguinte: "Deixo de conhecer do recurso, posto que intempestivo. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, archive-se o presente feito.Ubj, 30.08.12. Elison Pacheco O Teixeira. Juiz de Direito, respondendo."- INT. DR(S). ANA KARLA FONTELES CAVALCANTI, MICHELLE DE SOUZA SOBREIRA

4) 420-76.2007.8.06.0176/0 - RECLAMAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL RECLAMADO.: MARIA DO SOCORRO PESSOA VASCONCELOS RECLAMANTE.: PAULO JULIANELLE FERNANDES MARTINS E MARLÚCIA FERNANDES MARTINS. "Fica V. Sa. devidamente intimada para juntar, no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito, a fim de que seja promovida penhora online."- INT. DR(S). MARLUCIA FERNANDES MARTINS, PAULO JUNIANELLI F. M. FURTADO

5) 4220-10.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REU.: BANCO BONSUCESSO REQUERENTE.: ISRAEL VICENTE DA COSTA. "Fica V. Sa. devidamente intimada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora requerida pelo credor, o suficiente para a satisfação da dívida, acrescendo ao montante a multa de 10%, em consonância com o art. 475 do CPC. Não realizado o pagamento será realizado a penhora."- INT. DR(S). ABAETE DE PAULA MESQUITA, HIVELE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA

6) 4321-47.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO GE REQUERENTE.: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA. "Fica V. Sa. devidamente intimada do despacho do MM Juiz, cujo teor é os seguintes: "Cumpra dizer que cabe à reclamada a retificação dos dados da autora, no depósito judicial por ela efetivada, para viabilizar a liberação do montante pela agência bancária, sendo insuficiente a simples confecção de alvará com o dados corretos para sanar os erros ocorridos. Isto posto, em razão da inércia da parte reclamada em sanar as falhas apontadas, proceda-se a penhora online do montante da condenação. Contudo, deixo de aplicar a multa constante do art. 475-j, por entender que não houve má-fé por parte da promovida. Expedientes necessários. Ubj, 23.08.12. Elison Pacheco O Teixeira. Juiz de Direito respondendo."- INT. DR(S). EDUARDO LUIZ BROCK, MICHELLE DE SOUZA SOBREIRA

7) 4607-25.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE.: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. "Fica V. Sa. devidamente intimada do despacho de fls., cujo teor é o seguinte: "Deixo de conhecer do recurso, posto que intempestivo. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, archive-se o presente feito.Ubj, 23.08.12. Elison Pacheco O Teixeira. Juiz de Direito, respondendo."- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

8) 4627-16.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: ANTONIO DOMINGOS DIAS REQUERIDO.: BMG. "Fica V. Sa. devidamente intimada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora requerida pelo credor, o suficiente para a satisfação da dívida, acrescendo ao montante a multa de 10%, em consonância com o art. 475 do CPC. Não realizado o pagamento será realizado a penhora."- INT. DR(S). LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA

9) 4634-08.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE.: FRANCISCO JOSEINALDO SILVA. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença de fls. 72, cujo teor é o seguinte: "S e n t e n ç a . Trata-se de Ação de Cobrança de resíduo de seguro DPVAT apresentada por Francisco Josienaldo Silva em face de Centauro Vida Previdência S/A, partes já qualificadas nos autos em epígrafe, em relação à dívida, objeto da presente reclamação, requerendo a homologação da referida. As partes são capazes e foram observadas as formalidades exigidas para a validade e eficácia do ato. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o qual fará parte deste decisorio, e, por consequência, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor acordado já foi pago diretamente ao patrono judicial da autora, conforme documento de fl. 70, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas, por tratar-se de feito da competência do Juizado Especial (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ubajara, 08.03.2012. Elison Pacheco Oliveira Teixeira Juiz de Direito Titular."- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Selgas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE UBAJARA / CE.

... hoje e protocolado sob o
n.º 1176 / 2012, às 16:30 horas.
Ubatuba, 07 de 12 de 12

Processo n.º 46072520108060176

Servidor(a)

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 46072520108060176, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais).
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao **AUTOR JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**;
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente **TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 29/06/2009, tendo sido vitimado o Sr. JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

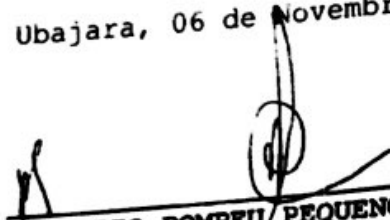
Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ubjara, 06 de Novembro de 2012.


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752
P/RÉU


ALCÍO ALBERTO FERNANDES
OAB/MS 20723
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE UBAJARA-CE

Proc. 460725.2010.8.06.0176

RECEBIDOS
Recebidos hoje e protocolizado sob o
n.º 1175 / 20 12, às 16:30 horas.
Ubjara, 07 de 11 de 12
Sete
Servidor(a)

JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos presentes autos, vem com devido respeito a presença de V.Exa., através de seu advogado ao final assinado, nos autos da Ação de cobrança movida em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, requerer o desarquivamento do presente processo, bem como a juntada e posterior homologação da composição amigável realizada entre as partes.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Ubjara-CE, 07 de dezembro de 2012


Dr. Alberto Fernandes
OAB/CE nº 20.723

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAJARA / CE**PROTOCOLO**

Recebido hoje e protocolado sob o nº

3125 / 13 11160 horas.

UbaJara-CE 28 02 13

Servidor(a)

Processo n.º 46072520108060176

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Transito em julgado e consequente arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede juntada.

UBAJARA, 05 de Dezembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



O.ÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2011-02249/INV

Juízo : 0 Jec da Comarca de UBAJARA /CE

Processo nº : 46072520108060176

Autor(es) : JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Réu(s) : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vítima(s) : JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Nº Sinistro : 2011/121239/01

Valor Total : R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)

Recebi da CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, o(s) cheque(s) de n.º , 637971, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 2001099118296, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 027.666.653-40 e a Ré sendo CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, através de seu advogado, Drº. ALOISIO ALBERTO FERNANDES, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

io de Janeiro, 3 de Janeiro de 2013


ALOISIO ALBERTO FERNANDES
20723B - CE

CONSELHO
OAB RJ 144.819
OAB RJ 140.522
OAB RJ 162.543
OAB RJ 152.629

125-
CO

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrita na OAB/CE sob o n° 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONARIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os poderes que lhes foram conferidos por **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A SEGRADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de **UBAJARA /CE**, nos autos do Processo n° 46072520108060176.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA

Ref. ao Proc. Nº 4607-25.2010.8.06.0176/0

SENTENÇA

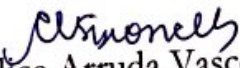
Vistos etc.

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes fls. 109/111, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Em, 18 de setembro de 2013.


Candice Arruda Vasconcelos

Juíza de Direito

-127-
4m

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, publico, em Secretaria a R. Sentença da Juíza de Direito desta Comarca, de fls. 116. O referido é verdade. Dou fé.

Ubajara/CE, 24 de 09 de 2013.

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, registro a R. Sentença da Juíza de Direito desta Comarca de Ubajara/CE, de fls. 116, no Livro Próprio n.º 02113, às fls. 02 sob o número de ordem n.º 02. O referido é verdade. Dou fé.

Ubajara/CE, 24 de 09 de 2013.

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Seq.	OAB	Seq.
1	CE/8441	1
2	/	1
3	CE/21154	2
4	PE/23798	3
5	CE/11373	4
6	CE/7616	5
7	/	5
8	CE/6603	6
9	CE/22910	7
10	/	7
11	/	8
12	/	9
13	/	10
14	/	11
15	CE/26939	11
16	/	12

- 1) 4520-69.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: ANTONIO CESAR CUNHA MELLO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença de fls., cujo teor é o seguinte:" SENTENÇA "Visto etc. Considerando que a autora da presente ação deixou de comparecer à audiência de instrução, não obstante tenha sido devidamente intimado de que cogita o inciso I, do art. 51 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual, independentemente de prévia intimação pessoal das partes (cf. o § 1º do mesmo dispositivo legal apontado), decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim o fazendo, através desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, determino o arquivamento dos vertentes autos. Senteça publicada em audiência de onde saem as partes intimadas. Registre-se. Arquite-se. Ubajara, 09 de julho de 2013. CANDICE ARRUDA VASCONCELOS-Juiza de Direito"".- INT. DR(S). CARLOS EUGENIO S DA SILVEIRA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, ROGERIO SANTOS CORREIA
- 2) 4607-25.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE.: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença de fls., cujo teor é o seguinte:" SENTENÇA Visto etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes fls. 109/111, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Dra. Candice Arruda Vasconcelos Juiza de Direito "".- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
- 3) 4627-16.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: ANTONIO DOMINGOS DIAS REQUERIDO.: BMG. "Fica V. Sa. devidamente intimada para oferecer manifestação sobre a petição de fls. 148, em 10 dias, cujo teor final é o seguinte:" ...requer a execução do valor remanescente no total de R\$ 2.327,31, uma vez que não foi cumprida no todo a obrigação constante em condenação proferida pelas D. Turmas Recursais..."".- INT. DR(S). HUGO NEVES DE MORAIS ANDRADE
- 4) 489-40.2009.8.06.0176/0 - INQUÉRITO POLICIAL REU.: LUIS GONZAGA FERREIRA DA COSTA. "Fica V. S.ª intimada, para, no prazo de lei, apresentar as alegações finais.".- INT. DR(S). MICHELLE DE SOUZA SOBREIRA
- 5) 4941-59.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL REQUERENTE.: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença proferida às fls., cujo teor é o seguinte:" SENTENÇA Visto etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes fls. 93/94, com fundamento no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Ubajara, 18 de setembro de 2013. Dra. Candice Arruda Vasconcelos Juiza de Direito "".- INT. DR(S). EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE DE ANDRADE, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
- 6) 5499-94.2011.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: BANCO BMG S/A REQUERENTE.: FRANCISCO CIRILO DA CUNHA. "Fica V. Sa. devidamente intimada da sentença de fls. cujo teor é o seguinte:" SENTENÇA Ante o exposto, forte na argumentação acima expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autora para DECLARAR rescindido o contrato de cartão de crédito - RMC discutido nos presentes autos e eventualmente existentes entre as partes, CONDENAR o requerido à devolução dos valores que descontou indevidamente da aposentadoria do requerente, de forma simples, e as que foram descontadas no curso da ação, corrigidos monetariamente a contar de cada desconto e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação, e, ainda, CONDENAR a reclamada a pagar a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais suportados, com juros legais de 1% ao mês corrigidos monetariamente com base no INPC, ambos a contar desta decisão, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo como se aqui transcrita fosse. Determino, desde logo, a suspensão dos descontos decorrentes do contrato discutido nestes autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto efetivado, até o limite de R\$ 4.000,00(quatro mil reais). O requerimento deverá pagar o valor constante desta sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa equivalente a 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação (Enunciado 105 do FONAJE). Caso haja recurso nominado interposto, proceda a Secretaria com confecção da taxa a recolher, correspondente ao prazo e as custas processuais. Interposto o recurso no prazo legal, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal. Caos não haja recurso nominado, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, afim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for a situação. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Franca
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Fias
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michele Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAJARA DO ESTADO DE CEARA/CE

PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolizado sob o nº

6104 120 14 às 10:16 horas.

Ubaiana-CE, 20 de 03 de 20 14.

Servidor(a)

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato,
representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos
DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE
MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V.Exa., expor para requerer:

Com o objetivo do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO DE TRANSFERENCIA DIRETA, tendo em
vista a RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS ANTE A NÃO
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABIVEL, VISTO O ACORDO AMIGAVEL ENTRE
AS PARTES.

Cumpre manifestar que, houve pagamento da guia
de recolhimento por parte da Seguradora Ré na data 30/03/2012,
com a finalidade de arcar com as custas recursais.

Porém, as mesmas não foram utilizadas, de modo
que existe um valor de R\$937,94 (novecentos e trinta e
sete reais e noventa e quatro centavos), em cumprimento
do pagamento da guia.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido
Ofício de Transferência Direta na monta de R\$937,94
(novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro
centavos), com as devidas correções legais, em nome da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se
de um pagamento desnecessário das custas recursais.

- 120

Cumpra-se destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios de Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido Ofício de Transferência Direta na monta de R\$937,94 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com as devidas correções legais em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo Ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do OFICIO EXPEDIDO.

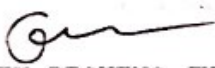
Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/CE 27.954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que

Pede deferimento.

Ubajara, 18 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corperativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAJARA DO ESTADO DE CEARA/CE

PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob o n°

7030/2014 às 13:47 horas

UbaJara-CE, 24 de 03 de 2014.

[Assinatura]
Secretaria

Processo: 4607-25.2010.8.06.0176

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato,
representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos
DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE
MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V.Exa., expor para requerer:

Com o objetivo do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO DE TRANSFERENCIA DIRETA, tendo em
vista a RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS ANTE A NÃO
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABIVEL, VISTO O ACORDO AMIGAVEL ENTRE
AS PARTES.

Cumprе manifestar que, houve pagamento da guia
de recolhimento por parte da Seguradora Ré na data 30/03/2012,
com a finalidade de arcar com as custas recursais.

Porém, as mesmas não foram utilizadas, de modo
que existe um valor de R\$937,94 (novecentos e trinta e
sete reais e noventa e quatro centavos), em cumprimento
do pagamento da guia.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido
Ofício de Transferência Direta na monta de R\$937,94
(novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro
centavos), com as devidas correções legais, em nome da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se
de um pagamento desnecessário das custas recursais.

20 MAR 2014

PORTALEZA - CE

Cumpra-se destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido Ofício de Transferência Direta na monta de R\$937,94 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com as devidas correções legais em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo Ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do OFICIO EXPEDIDO.

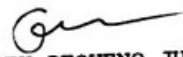
Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/CE 27.954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que

Pede deferimento.

Ubajara, 18 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, com escritório na Av. Oliveira Paiva, Nº 2.797, Loja 23, Cidade Dos Funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** da comarca de **UBAJARA /CE**, nos autos do Processo nº **4607-25.2010.8.06.0176**.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2014.

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flasi
Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Támlres Farlas
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAJARA DO ESTADO DE CEARA/CE

PROTOCOLO

Processo: 4607-25.2010.8.06.0176

Recebido hoje e protocolizado sob o nº
400 / 20 16 às 16:22 horas.
Ubjara-CE, 11 de 02 de 20 16.

Gr.
Servidor(a)

CENTAUR0 VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato,
representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos
DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE**
MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V.Exa., expor para requerer:

Com o objetivo do DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS
PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO DE TRANSFERENCIA DIRETA, tendo em
vista a RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS ANTE A NÃO
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABIVEL, VISTO O ACORDO AMIGAVEL ENTRE
AS PARTES.

Cumpr manifestar que, houve pagamento da guia
de recolhimento por parte da Seguradora Ré na data 30/03/2012,
com a finalidade de arcar com as custas recursais.

Porém, as mesmas não foram utilizadas, de modo
que existe um valor de **R\$937,94 (novecentos e trinta e**
sete reais e noventa e quatro centavos), em cumprimento
do pagamento da guia.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido
Ofício de Transferência Direta na monta de R\$937,94
(novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro
centavos), com as devidas correções legais, em nome da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
visto que é saldo disponível em favor do réu, pois, trata-se
de um pagamento desnecessário das custas recursais.

- 138
B

Cumprando destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios de Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido Ofício de transferência Direta na monta de R\$937,94 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com as devidas correções legais em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo Ofício seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do OFICIO EXPEDIDO.

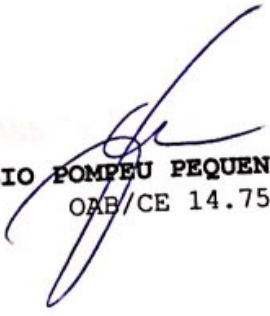
Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/CE 27.954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que

Pede deferimento.

Ubajara, 18 de março de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

BANCO DO BRASIL

Boleto do Pagamento - Pag202

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
28/11/2012

- 140
B

28/11/2012

- BANCO DO BRASIL -

9:07:16

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 00.000.611.000-2

=====

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

23/11/2012

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

3.375,00

******* TRANSFERIDO PARA :**

CLIENTE: FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA

BANCO : 001 - Banco do Brasil S.A.

AGÊNCIA : 0.239-9

CONTA : 00.000.015.238-2

=====

Nr. Autenticação: 7.96B.667.B85.B74.993

CADASTRO DE CREDORES DO ESTADO PESSOA JURÍDICA

BANCO	1. BRADESCO 2. OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ☒	CÓDIGO DO ÓRGÃO 04.01.01
FINALIDADE DA AUTORIZAÇÃO	1. INCLUIR 2. ALTERAR CÓDIGO CREDOR 3. INCLUIR CONTA 4. DELETAR CONTA ANTERIOR E INCLUIR A DO CADASTRO 5. PERMANECER CONTA ANTERIOR E INCLUIR MAIS A DO CADASTRO (SENGO DO MESMO BANCO) ☐	
IDENTIFICAÇÃO E DOMICÍLIO DO CREDOR		
Razão Social: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		Razão Social: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/003-04		Atividade Econômica:
Responsável 1: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS		Responsável 2: FABIO POMDEU PEREIRA JUNIOR
Data de Abertura: 12/10/10/14	Endereço: Rua São José - Grupo 810/812	
Número: 90	E-mail: DEBORA@JOAOBARBOSAADVOGADOS.COM.BR	Telefone: (21) 3265-5859
Bairro: CENTRO	CEP: 20.010-020	Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ
DOMICÍLIO BANCÁRIO		CONTA ANTERIOR
Banco N.º: 003	Nome do Banco: BANCO DO BRASIL	Banco N.º:
Agência N.º: 3769-8	Nome da Agência: EMPRESARIAL SENADOR DANTAS	Agência N.º:
Conta Corrente/Dígito N.º: 544.000-2		Conta Corrente/Dígito N.º:
AUTORIZAÇÃO DO CREDOR		
Autoriza Inclusão no Sistema SIC Em 22 / 10 / 2014		
Assinatura do Credor		
LEIA COM ATENÇÃO		
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL - Preencher todos os campos com os dados da Pessoa Física ou Jurídica. Não é permitido seu preenchimento contendo abreviaturas no início e final do nome. 2. TELEFONE PARA CONTATO : 3207.7608 - FAX : 3207.7604		

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

- 243
B

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, com escritório na Av. Oliveira Paiva, Nº 2.797, Loja 23, Cidade Dos Funcionários, CEP: 60.822-131 FORTALEZA/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** da comarca de **UBAJARA /CE**, nos autos do Processo nº 4607-25.2010.8.06.0176.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2014.

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

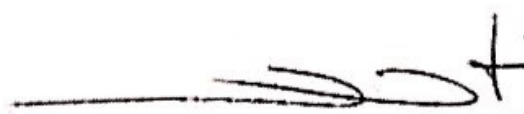
Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebetto Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-9888
Reconheço por assinatura as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88762702481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório de Notas da verdade
Alencar Gomes Junior Aul
Seruente 12 89
382 TJ-FUNDOS 9 84
Total 16 83

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas
Rua do Carmo 63 - Centro - RJ
Tel 2187-9888

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECEBIMENTO DE FOLHA
DE AUTENTICAÇÃO

12 89
9 84
16 83

PRO
SINCC270
SINCC269
JNH
SINCC268

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas
Rua do Carmo 63 - Centro - RJ
Tel 2187-9888
OFÍCIO DE NOTAS - RJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMARCA DE UBAJARA
Fórum Dr. Moacir Gomes Sobreira - Secretaria de Vara Única
Av. Cel. Francisco Cavalcante s/nº, Centro, Fone (0**88) 634.1127 – ubajara@tjce.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Ubajara/CE ____/____/____

Salustiano José Negreiros Barroso
Supervisor de Secretaria
Mat. 22673

(Realizada no período de 05/02/2018 a 09/02/2018, com base na Por nº 01/2018) **Decisão/Despacho: Despacho.**
Processo nº 4607-25.2010.8.06.0176

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT interposta por **JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em desfavor de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Houve a prolação de sentença condenatória em desfavor da ré às fls. 79/83, condenando ao pagamento do seguro em favor do autor.

Por tais motivos, a parte ré apresentou recurso, face a não satisfação com a referida condenação, o qual não foi recebido, visto que intempestivo.

Às fls. 112, a parte autora requereu o desarquivamento do feito, para juntar aos autos comprovante de pagamento, conforme fls. 113/114,

sendo prolatada sentença de homologação às fls. 115, remetendo, por conseguinte, os autos ao arquivo.

Após, à parte ré requereu o desarquivamento do feito, requerendo a restituição das custas processuais às fls. 119/149.

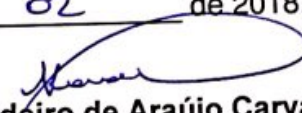
Acontece que os valores recolhidos a título de custas judiciais ou porte de remessa e retorno de autos relativos, utilizando-se como exemplo o processo de competência do Superior Tribunal de Justiça, que poderão ser restituídos, a pedido do interessado, nas seguintes hipóteses: 1) Pagamento em duplicidade; 2) Pagamento indevido; 3) Pagamento em excesso. O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não autoriza a devolução dos valores pagos a título de preparo, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 1/2015. A restituição pode ser solicitada pela via administrativa, caso as guias indevidamente pagas não estejam juntadas nos autos do processo, ou, pela via judicial, se as guias estiverem anexadas aos autos, conforme tabela abaixo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido ora formulado, por não preencher os requisitos acima expostos e por inexistir tal pleito.

Intime-se a parte ré da presente decisão.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ubajara/CE, 14 de 02 de 2018.


Anna Karolina Cordeiro de Araújo Carvalhal
Juíza Substituta - Titular

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé.
Ubajara/CE, ____/____/2018.

Salustiano José Negreiros Barroso
Supervisor de Secretaria
Mat. 22673





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBAJARA

Fórum Dr. Moacir Gomes Sobreira
Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149 - Centro Ubajara-CE - CEP 62.350-000
Telefax: (88) 3634 1127 - E-mail: ubajara@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente a
(o) (☒) Despacho fls. _____, (☐) Sentença retro, para publicação no
DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE 37 / 2018.
O referido é verdade.
Dou fé.

Ubajara-CE, 06 de 03 de 2018

Salustiano José Negreiros Barroso
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 22673

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. (☒) Despacho, (☐) Sentença identificado na
certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado
do Ceará, na Edição de nº 1560 datada de 08/03/2018,
como adiante se vê.

Considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil
seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da
Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar
de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil
ao da PUBLICAÇÃO.

O referido é verdade,
Dou fé.

Ubajara-CE, 12 de 03 de 2018.

Salustiano José Negreiros Barroso
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 22673

	59		CE/31898	60
	60		CE/24047	61
	61		CE/22910	62
	62		/	62
CE/34722	63		/	63
CE/34722	64		CE/14503	64
CE/10568	64		CE/35147	64
CE/25687	64		/	64
CE/16712	65		CE/17314	65
CE/16712	65		CE/16712	66
/	66		CE/7616	67
/	67		CE/34024	68
/	68		CE/7616	69
/	69		CE/34024	70
/	70		CE/16477	71
PI/12858	71		/	71
SP/228213	72		/	72
CE/34447	73		/	73
CE/9075	74		CE/34024	74
/	74		CE/34024	75
/	75		CE/34024	76
/	76		CE/29419	77
/	77		MG/74188	78
PE/21233	78		PE/32993	78
MG/74181	78		/	78
CE/34024	79		/	79
CE/19357	80		CE/30526	80
/	80		CE/25814	81
CE/34024	81		/	81
CE/34024	82		/	82
CE/7051	83		/	83
CE/7616	84		/	84
CE/9075	85		/	85
CE/34434	86		/	86
CE/34024	87		CE/17314	87
/	87		CE/7616	88
/	88		CE/21867	89
CE/35710	89		CE/33220	89
CE/34416	89		CE/20256	89
CE/24597	89		SP/113887	89
CE/15096	89		CE/21410	89
CE/21983	89		SP/114904	89
CE/23866	89		/	89
CE/7051	90		CE/30773	90
/	90		CE/34024	91
/	91			



1) 1048-12.2000.8.06.0176/0 - Nº Antigo: 2003095003524 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REU: ANTONIO ARAUJO VIEIRA AUTOR: TARCIVALDO AGUIAR DE SANTANA. "Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, informe se persiste o interesse no cálculo judicial, informando que não dispomos de contadoria na presente comarca e que eventual cálculo judicial será realizado mediante remessa dos autos à Contadoria do T. J. Ce.". INT. DR(S) ROGERIO SANTOS CORREIA

2) 3098-11.2000.8.06.0176/0 - Nº Antigo: 2001095001961 - DIVERSAS REU: ENIO BRAGA DE CARVALHO AUTOR: MUNICIPIO DE UBAJARA "Fica Vossa Senhoria intimada para fazer o levantamento da petição de fls. 119/126, desentranhada dos presentes autos, em cinco dias, sob pena de incineração.". INT. DR(S) CLAUDIO SABINO GOMES

3) 4193-27.2010.8.06.0176/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MARÉ CIMENTO LTDA EXECUTADO: ONEIDE CONSTRUTORA LTDA. "Fica Vossa Senhoria intimada sobre a certidão de fl. 187 para recolher as custas do FERMOJU e DPC junto à 2ª Vara de Juazeiro do Norte para o devido cumprimento da precatória expedida àquele juízo.". INT. DR(S) ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

4) 4591-37.2011.8.06.0176/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A REQUERENTE: MIGUEL VAGNER PEREIRA LIMA. "Fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos, face ao trânsito em julgado do acórdão do TJCE que determinou que a execução da sentença seja precedida de liquidação da sentença por artigos, hoje correspondente no NCPC à liquidação por procedimento comum(art. 509, II, CPC/2015).". INT. DR(S) ALBERTO FERNANDES, JIVAGO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, JOEL VIEIRA DE SOUZA

5) 4607-25.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. "Ficam as partes intimadas da Decisão de fls. 150-151, indeferindo o pedido formulado, por não preencher os requisitos e por inexistir tal peito.". INT. DR(S) ALBERTO FERNANDES, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO